



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 405, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

RELATOR “AD HOC”: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2003, de autoria do Senador PEDRO SIMON, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que *estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.*

Atualmente, o art. 3º da mencionada Lei dispõe que poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e mulheres, na mesma faixa etária.

A proposição pretende alterar esse dispositivo, de modo que o rol de possíveis voluntários passa a ser composto, em ordem de preferência, por *menores de vinte e três anos que tenham prestado serviço militar obrigatório; e maiores de dezoito e menores de vinte e três anos de ambos os sexos.*

Em síntese, o autor da proposição aponta as seguintes vantagens no aproveitamento prioritário dos egressos do serviço militar obrigatório:

a) esses jovens já receberam o treinamento necessário à assunção dos serviços a serem prestados junto às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

b) a alocação desses voluntários em serviços internos ou de guarda em eventos de baixo potencial de risco permitirá a liberação dos policiais profissionais para ações de combate ao crime, o que atende aos reclamos das autoridades estaduais; e

c) os antigos soldados, após cumprimento do serviço militar obrigatório, passam a ter a possibilidade de obter uma ocupação digna e de proveito para seu futuro imediato, evitando-se que desviem os conhecimentos adquiridos nos quartéis para o crime organizado.

A proposição vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, sob o aspecto formal, a proposição encontra guarida no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, que concede competência privativa à União para legislar sobre *normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*.

No que tange à juridicidade, o projeto não revela falhas, porquanto está vazado na espécie normativa apropriada, presentes as condições de *generalidade, impessoalidade e coercividade*, essenciais à sua caracterização. É claro e preciso o escopo normativo do projeto no que respeita à substituição de enunciados legais em vigor e não há contrariedade com as disposições legais concernentes à redação dos atos normativos, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações nela introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Do ponto de vista material, importa preliminarmente analisar possível ressalva ao limite de idade estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.029, /

de 2000, objeto da proposição, por suposta ofensa ao art. 3º, IV, da Constituição Federal, que veda o preconceito de idade, e aos arts. 7º, XXX, e 39, § 3º, também da Carta Magna, que proíbem diferença de critério de admissão por motivo de idade.

Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal somente admite a limitação de idade que *se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher (Recurso Extraordinário nº 156.404)*. Não traz a proposição, contudo, argumento que explicitamente justifique o limite máximo de vinte e três anos para os voluntários.

Verifica-se, porém, que a Lei objeto da alteração traz essa mesma limitação etária e que não foi apontado nenhum vício de constitucionalidade durante a tramitação do projeto que resultou em sua aprovação (PLC 58/1999), nem no Congresso Nacional, nem por ocasião da sanção pelo Presidente da República.

Assim, pode-se argumentar que a proposição sob exame não traz defeito algum que não pudesse ter sido apontado na Lei vigente, uma vez que não altera o limite de idade, mas sim a condição de que os voluntários sejam, preferencialmente, egressos do serviço militar obrigatório.

Passamos a análise do mérito da proposição. Antes, para evitar confusões, faz-se necessário alertar que o serviço voluntário instituído pela Lei 10.029/2000, que o projeto sob exame pretende modificar, distingue-se de duas outras hipóteses assemelhadas:

a) a da Lei nº 8.239, de 1991, que regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e dispõe sobre a prestação de Serviço Militar Alternativo (ao Serviço Militar Obrigatório);

b) a da Lei nº 9.608, de 1998, que trata do serviço voluntário não remunerado prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

A hipótese da Lei nº 10.029, de 2000, é distinta, pois trata da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de

saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, dos Estados e do Distrito Federal.

No geral, a alteração proposta pela proposição é meritória, pelas razões explicitadas na persuasiva justificação do Projeto. Com efeito, ao invés de se conceder prioridade de admissão no serviço voluntário para aqueles que excederam as necessidades de incorporação das Forças Armadas, parece-nos em princípio mais adequado aproveitar os jovens egressos do serviço militar obrigatório, que receberam treinamento e já estão mais afeitos à rotina de uma instituição militar.

Além disso, esses jovens poderão desempenhar atividades administrativas e auxiliares, permitindo que os soldados profissionais sejam direcionados para as atividades-fim das corporações. Com isso, ainda se evita que os conhecimentos adquiridos por aqueles jovens no serviço militar sejam direcionados para o crime organizado.

Também, a proposição abre oportunidade para que os jovens adquiram importante experiência profissional, com garantia de subsistência, após a baixa do serviço militar, uma vez que a legislação prevê que os voluntários façam jus ao recebimento de auxílio mensal de, no máximo, dois salários mínimos, conforme fixado pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal.

Nada obstante tais considerações, cumpre observar que a proposição, embora abra a possibilidade de admissão ao serviço voluntário aos demais jovens de 18 a 23 anos, de ambos os sexos, conforme especificado no inciso II da nova redação oferecida, aponta explicitamente no sentido da atribuição de **prioridade ou precedência** àqueles referidos no inciso I, ou seja, aos “que tenham prestado serviço militar obrigatório”.

Ora, a nosso ver, essa “preferência” não precisa ser preceituada no projeto, porquanto poderia ter implicações indesejáveis no processo de recrutamento dos candidatos, ao “engessar” os critérios de seleção. Afinal, tratando-se de prestação de serviços auxiliares, de natureza não estritamente militar, não há por que pressupor e conferir *a priori* um peso de qualificação maior aos oriundos da caserna, na comparação entre os candidatos.

Por essa razão, propomos emenda ao Projeto, de forma a conferir a condição de admissibilidade, igualmente, a todos os jovens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos de idade, de ambos os sexos. /

III – VOTO

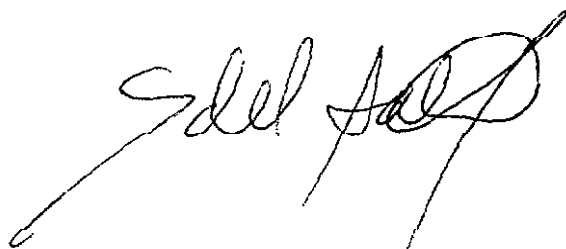
Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 2000, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos. (NR)”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.



, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 316 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Ad Hoc: Senador Marcelo Crivella</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTÓ
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº *316*, DE *2003*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA <i>Relator Ad Hoc</i>	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR					6 - SERYS SLHESSARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRC SIMON <i>(Autor)</i>			X		1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALLGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES <i>(Relator)</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
TASSC JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEJUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: *12* SIM: *10* NÃO: *—* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *1* PRESIDENTE: *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM *22* / *04* / *2009*

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 104 ao PLS 316/03
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 316, DE 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PT, PR, PSB, PCdoB e PRB					PT, PR, PSB, PCdoB e PRB				
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA "Foca" HEC	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELISALVAITI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR					6 - SERYS SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (Alvaro)			X		1 - ROMERO IUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON JALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMISTENES TORRES (Vanderlan)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGLIO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 104 12009

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10029, de 20 de outubro de 2000. (Dispõe sobre a prestação voluntária de serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros, por tempo determinado e mediante auxílio mensal compensatório).

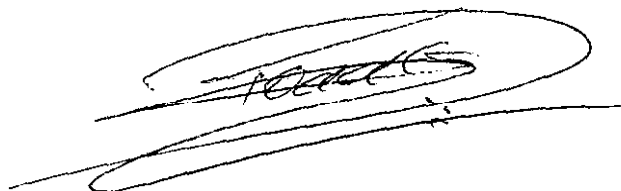
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

II - *garantir o desenvolvimento nacional;*

III - *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

.....

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

XXX - *proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

.....

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

XXI - *normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;*

.....

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

Art. 143. *O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*

§ 1º - *às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*

§ 2º - *As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.*

.....

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

.....

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991.

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

Brasília, 22 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

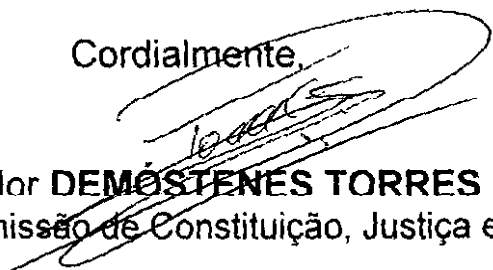
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, que "Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10029, de 20 de outubro de 2000. (Dispõe sobre a prestação voluntária de serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros, por tempo determinado e mediante auxílio mensal compensatório)", de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 12/5/2009.